

- c) A Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte procederá à sinalização, na margem e no plano de água da albufeira, das áreas de segurança da barragem e de recreio balnear.

2 — É interdita a navegação a motor a menos de 50 m da margem da albufeira, salvo para efeitos de acostagem das embarcações, a qual deverá ser feita perpendicularmente à margem, em velocidade reduzida e sempre fora das áreas sinalizadas para recreio balnear.

3 — A demarcação da área de segurança da barragem destina-se a garantir o respeito pela barragem e seus órgãos, não sendo nela admitida a prática de qualquer actividade; serão sinalizadas como áreas de recreio balnear aquelas que reúnam as condições necessárias para a prática de banhos e natação, onde é interdita a prática de qualquer outra actividade.

4 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de um ano, prorrogável, se necessário, por mais um, caducando com a entrada em vigor do Plano Especial de Ordenamento da Albufeira da Caniçada.

5 — Aos municípios abrangidos compete dar publicidade à adopção das medidas previstas na presente resolução, por editais a afixar nos paços do concelho, nas sedes das juntas de freguesia a que respeitam as áreas abrangidas e por meio de aviso publicado no jornal mais lido da região.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 128/97

de 22 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, no artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, importa proceder à actualização do regime constante da Portaria n.º 83/94, de 7 de Fevereiro, no que concerne aos limites das deduções admitidas na determinação dos rendimentos líquidos da categoria B ou na matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal inerentes aos encargos com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas afectas ao exercício da actividade profissional independente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Código do Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

- Para o cálculo da dedução respeitante à amortização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte do valor de aquisição excedente a 6 000 000\$;
- Para o cálculo da dedução referente a prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas

ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte das importâncias pagas correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, não sejam aceites como custo, sendo este excesso eventualmente deduzido das diferenças ocorridas nos anos em que a amortização financeira foi inferior àquela reintegração máxima.

2.º O disposto no número anterior é aplicável aos veículos motorizados não automóveis, excepto os de cilindrada inferior a 125 cm<sup>3</sup>, afectos ao exercício de actividades profissionais independentes ou ao activo imobilizado das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal.

3.º É limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou por sócio de sociedade de profissionais sujeita ao regime da transparência fiscal o número de veículos motorizados afectos ao exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere.

4.º O disposto na presente portaria é aplicável na determinação dos rendimentos líquidos ou do resultado imputável dos anos de 1996 e seguintes, competindo aos titulares dos rendimentos ou às sociedades de profissionais excluir da consideração como encargos ou custos dedutíveis os relativos aos veículos que excedam o limite fixado no número anterior.

5.º É revogada a Portaria n.º 83/94, de 7 de Fevereiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1997.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

### Portaria n.º 129/97

de 22 de Fevereiro

A Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, instituiu o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente, cujo financiamento era obtido pelo montante cobrado através de taxas aplicadas à batata-semente importada, conforme o definido no Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, já revogado por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 244.º do Tratado de Adesão de Portugal à Comunidade Europeia, que se opõe à cobrança de taxas à batata-semente importada.

Atendendo que o actual saldo do Fundo, por razões da presente situação, não sofrerá acréscimos resultantes dos montantes gerados pela cobrança de taxas de importação, e dada a importância de viabilizar os esforços de melhoramento da qualidade e o desenvolvimento da produção de batata-semente certificada realizada no País, considera-se conveniente que o saldo do Fundo